



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política de Adaptação
Climática e Desenvolvimento
Sustentável do Semiárido

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Adaptação Climática e Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (PACDSS).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, Semiárido corresponde à região de baixa pluviosidade histórica, cuja delimitação é estabelecida por portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, segundo critérios definidos nos termos do inciso V do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 2º A PACDSS tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável, a partir do aproveitamento dos potenciais econômicos decorrentes das condições ambientais e sociais próprias do Semiárido;

II – reduzir a vulnerabilidade socioambiental no Semiárido, em face das adversidades inerentes ao clima regional, da mudança global do clima e do manejo inadequado das condições naturais semiáridas;

III – garantir preservação de corredores ecológicos, ecossistemas, atributos físicos e paisagens representativas e críticas;

Apresentação: 16/04/2026 13:43:25.433 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2525/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV – viabilizar a conservação de condições naturais afetadas direta ou indiretamente por atividades diversas necessárias ao desenvolvimento econômico e social;

V – restaurar as funções ecológicas negativamente impactadas por manejo inadequado de ecossistemas;

VI – fomentar pesquisa e inovação voltadas para soluções técnicas que visem à adaptação de atividades diversas às condições semiáridas;

VII – valorizar a cultura, os saberes tradicionais e os modos de vida adaptados às condições semiáridas;

VIII – aproveitar o caráter estratégico das condições semiáridas para a produção renovável de energia e para a transição energética, sobretudo a partir de energia eólica e solar;

IX – garantir a segurança hídrica e alimentar da população local;

X – promover resiliência ecossistêmica e social em face de secas e de outros eventos climáticos extremos decorrentes da mudança global do clima;

XI – diminuir desigualdades sociais e regionais;

XII – buscar a previsibilidade climática sazonal, assegurando-se a prestação de informações atualizadas sobre o risco de seca, ou sobre sua situação, a toda a sociedade;

XIII – estimular a preservação, a conservação, a regeneração da Caatinga e o seu uso sustentável;





XIV – prevenir processos de desertificação e restaurar áreas afetadas.

Art. 3º Em alinhamento a políticas de caráter econômico, social, ambiental, regional e de defesa civil, a execução da PACDSS deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I – participação social;

II – transversalidade temática;

III – valorização de conhecimentos tradicionais;

IV – promoção de sistemas de inovação;

V – cooperação interfederativa;

Art. 4º Entre outros, a PACDSS terá como instrumentos:

I – o monitoramento hidrometeorológico e os sistemas de emissão de alerta de seca, integrados ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido;

III – os mecanismos de fomento a instituições e centros de pesquisa dedicados a temas ligados ao desenvolvimento e às condições ambientais do Semiárido;

IV – a implantação e o fomento a centros de desenvolvimento tecnológico, com especial atenção à pesquisa sobre culturas e rebanhos adaptados à seca, ao potencial do extrativismo sustentável e à bioprospecção;

V – os incentivos fiscais, monetários e creditícios a novas cadeias produtivas, pautadas em atividades de baixo impacto ambiental e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

instalação de soluções e empreendimentos de geração de energia eólica e solar;

VI – a assistência técnica aos pequenos produtores;

VII – os programas de desenvolvimento social e educacional adequados às condições culturais e ambientais locais;

VIII – a capacitação, o treinamento e a qualificação profissional;

IX – programas estabelecidos por regulamento, especialmente ligados à segurança hídrica, à produção de energia, à preservação, à regeneração e ao uso sustentável da Caatinga.

Art. 5º O monitoramento hidrometeorológico e os sistema de previsão e de emissão de alerta de seca deverão ser implantados com as seguintes diretrizes:

I – a ampliação e o aprimoramento das bases de dados hidrológicos e meteorológicos;

II – a integração das redes de coleta de dados nacionais e estaduais em uma base comum;

III – a continuidade do monitoramento;

IV – a definição e o acompanhamento de indicadores de vulnerabilidade à seca; e

V – a divulgação dos boletins de previsão meteorológica e de informação da situação de seca, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, aos usuários de recursos hídricos e à sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 6º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido indicará, no mínimo, as zonas de:

- I – implantação da infraestrutura econômica;
- II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal, do extrativismo sustentável, do turismo e de outras atividades econômicas;
- III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e corredores de biodiversidade;
- IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados, em especial os sujeitos a processos de desertificação; e
- V – potencial para instalação de empreendimentos de energia solar e eólica.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido será revisto em periodicidade prevista em regulamento, não superior a 20 anos, e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa da Caatinga e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos ambientais.

Art. 7º Os Estados cujos territórios, total ou parcialmente, integram o Semiárido elaborarão o respectivo Plano de Ação de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca previsto na Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I – o planejamento das ações a serem desenvolvidas em caso de seca;
- II – a definição da estrutura institucional a ser acionada, em caso de seca;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III – a indicação de medidas de garantia da segurança hídrica, no caso de seca prolongada;

IV – o planejamento de sistema emergencial de proteção à população, especialmente no que se refere ao abastecimento alimentar e ao atendimento médico-hospitalar;

V – a previsão de estratégias de recuperação econômica e social da região atingida;

VI – sistemas de apoio para municípios afetados; e

VII – outras medidas consideradas relevantes, de preparação, resposta e recuperação, em caso de seca.

§ 1º O plano de que trata o caput tem como objetivo preparar as comunidades locais para a ocorrência de seca, reduzir as vulnerabilidades e minimizar os impactos socioeconômicos e ambientais dela decorrentes.

§ 2º Os planos de que trata o caput devem ser amplamente divulgados.

§ 3º A União dará apoio técnico e promoverá a integração dos planos estaduais de que trata o caput.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

